

VOTO 4 – REPRESENTANTES DE SEGUROS

Proposta de Resolução CNSP que disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros.

SEI Nº 15414.611574/2021-56

Senhores Conselheiros,

1. O presente voto traz para consideração proposta de minuta de Resolução CNSP que revisa as disposições da Resolução CNSP nº 297/2013, a qual disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros, revogando-a e substituindo-a por um novo ato normativo.
2. Inicialmente, em relação à elaboração de análise de impacto regulatório de que trata o artigo 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o tema dispensa sua realização nos termos definidos pelo artigo 4º, incisos III e VII¹, do referido decreto, uma vez que se trata de alteração normativa que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios. Além disso, as mudanças propostas são consideradas de baixo impacto por serem enquadradas na definição disposta no art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020².
3. A iniciativa dá cumprimento à revisão determinada pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto ("Revisação"), na forma da Portaria Susep nº 7.668, de 25 de agosto de 2020.
4. A tramitação do processo observou o disposto na Deliberação Susep nº 222, de 2 de agosto de 2019, tendo sido regularmente instruído com a exposição circunstanciada de motivos (1042594), com a minuta do ato normativo ([1176178](#)) e quadro comparativo (1144499). A proposta foi encaminhada para manifestação das áreas técnicas da Susep impactadas, que manifestaram ciência, porém sem apresentar sugestões.
5. Quanto à participação da Sociedade Civil no processo normativo, a minuta de resolução permaneceu em consulta pública por 20 (vinte) dias, por meio do Edital nº 33/2021. (1145332).
6. As sugestões foram devidamente analisadas por meio do PARECER ELETRÔNICO Nº 12/2021/COPEP/CGSEP/DIR2/SUSEP ([1167158](#)). Ademais, foram anexados aos autos pela CGSEP, além dos arquivos relativos às contribuições recebidas, lista de participantes da consulta pública ([1166103](#)), nova minuta de resolução ([1166114](#)) e quadro padronizado com a consolidação das sugestões recebidas bem como registro da análise ([1169407](#)).

¹ Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto; (...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

² Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais; (...)

Proposta

7. O objetivo da minuta é atualizar a regulamentação específica aplicável aos representantes de seguros a fim de eliminar restrições injustificáveis, simplificar a regulamentação e dar tratamento normativo conjunto para intermediários que atuam como representantes de seguradoras, **em cumprimento ao Decreto 10.139/2019 (“Revisão”)**.
8. Em suma, as alterações propostas mais relevantes são as seguintes:

8.1 Retirada da limitação de ramos de seguro com os quais o representante pode atuar:

Está sendo proposta a exclusão da limitação dos ramos dos seguros que podem ser ofertados por meio de representantes de seguros, tendo em vista não haver motivação para a manutenção das limitações atualmente existentes.

Nesse sentido, considerando os princípios legais consagrados pela Lei de Liberdade Econômica - Lei nº 13.874/2019, o regulador não deve impor restrições indevidas que prejudiquem o ambiente de livre concorrência e o adequado funcionamento dos mercados. Com efeito, o regulador tem o ônus de justificar a *produção de intervenções regulatórias* - inclusive por meio de análise de impacto regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411/2020. Sem justificativas adequadas e convincentes, o exercício de atividades econômicas deve ficar livre de intervenções regulatórias, preservando-se o ambiente de livre mercado.

8.2 Retirada da vedação de o representante atuar também como estipulante de seguros:

A Resolução CNSP nº 297, de 2013, dispõe que é vedado ao representante de seguros atuar como estipulante ou subestipulante (art. 1º, § 7º). Entretanto, há situações em que é cabível que a mesma pessoa atue como representante e como estipulante, desde que em contratos diferentes, o que foi explicitamente incluído na minuta. Como exemplo podemos citar um aplicativo de entregas, que pode atuar tanto como estipulante de um seguro de acidentes pessoais para os entregadores a ele vinculados, como representante em um seguro de roubo ou extravio da mercadoria a ser transportada, este contratado pelos clientes da plataforma.

8.3 Ampliação do escopo possível de atuação do representante: A vedação expressa do normativo com relação ao escopo de atuação do representante de seguros é basicamente a assunção de riscos seguráveis, considerada por lei atividade privativa de sociedade seguradora. Dessa forma, passa a ser possível existir representantes com atuação mais restrita à oferta e distribuição, tal como existe atualmente, e representantes com atuação mais ampla, que podem inclusive gerenciar os contratos e subscrever riscos, observado o escopo de atuação previsto no contrato de representação firmado entre o representante e a seguradora. Nesse sentido, a alteração proposta viabiliza a atuação no país de empresas como aquelas denominadas *Managing General Agent* – MGA, muito comuns nas economias mais desenvolvidas. O MGA é uma empresa que recebe autorização de uma seguradora para administrar programas de seguro e negociar contratos em seu nome.

8.4 Possibilidade de intermediação de contratos coletivos: A Resolução CNSP nº 297, de 2013, estabelece que os planos de seguro ofertados por representantes de seguros somente podem ser contratados por meio de apólice individual ou bilhete, vedada a contratação por meio de apólice coletiva. No entanto, é possível que o representante seja intermediário de um seguro coletivo, situação em que o representante e o estipulante são pessoas distintas. Para exemplificar, podemos imaginar que surja um representante de seguros especializado em seguros do tipo "empregado-empregador", que ofereça soluções para empresas que buscam contratar seguros para seus funcionários. Neste caso,

haverá a figura do representante de seguros e a do empregador (estipulante), os quais serão pessoas distintas e com diferentes papéis na cadeia produtiva.

8.5 Incorporação, com adaptação, da regulamentação sobre atuação de organizações varejistas como representantes de seguros: A regulamentação da atuação das organizações varejistas na intermediação de seguros dá-se pela Circular Susep nº 480, de 2013. Em cumprimento ao Decreto 10.139/2019 (“Revisação”), está sendo proposta a incorporação do tratamento regulatório aplicável às organizações varejistas no novo normativo sobre representantes de seguros, em capítulo específico, de forma mais simples, considerando o conteúdo do referido normativo e a similaridade de vários dispositivos com dispositivos já existentes na Resolução CNSP nº 297, de 2013.

8.6 Enquadramento dos correspondentes de microsseguros como representantes de seguros: A minuta prevê que os correspondentes de microsseguros deverão se enquadrar na condição de representante de seguros. A regulamentação original dos correspondentes de microsseguros foi anterior à de representantes. Entretanto, considerando o escopo de atuação de ambos, não se verifica necessidade de manutenção de duas figuras nomeadas e regulamentadas de forma distinta.

Cabe destacar que a proposta normativa não inviabiliza a atuação dos correspondentes de instituições financeiras na oferta de microsseguros, uma vez que foi introduzido na minuta dispositivo que trata da possibilidade de substabelecimento a terceiros. Sendo assim, a instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na qualidade de representantes de seguros, poderão, se assim desejarem, transferir poderes de representação, via substabelecimento, aos seus correspondentes, os quais poderão atuar na oferta de produtos securitários nos termos pactuados entre as partes.

8.7 Possibilidade de atuação dos representantes de seguros na intermediação de contratos de previdência complementar aberta: Foi introduzido dispositivo que dispõe que os representantes de seguro podem promover contratos de previdência complementar aberta. Considerando a exclusão do rol exaustivo de ramos, e dada a similaridade entre os produtos de previdência complementar aberta e alguns ramos de seguros de pessoas, não há motivos para manter a restrição.

8.8 Significativa simplificação e reorganização normativa, inclusive com exclusão de dispositivos que já possuem tratamento em legislação ou regulamentação específica: Em cumprimento ao Decreto 10.139/2019 (“Revisação”), foi realizada significativa simplificação, consolidação e reorganização normativa, inclusive com exclusão de dispositivos que já possuem tratamento em legislação ou outras regulamentações específicas, tais como a de meios remotos (Resolução CNSP nº 408, de 2020) e a de princípios de conduta a serem observados no relacionamento com o cliente (Resolução CNSP nº 382, de 2020).

9. No que diz respeito à vigência da norma, proponho que seja estabelecida, observando-se as diretrizes previstas no artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, a data de 1º de dezembro de 2021. Vale observar o prazo de adaptação de 180 dias para os contratos de representação entre seguradoras e representantes em vigor na data de vigência da norma e que não estejam em conformidade com suas disposições. O mesmo vale para os contratos entre seguradoras e correspondentes de microsseguros, conforme indicado no item 8.6.
10. Por fim, cabe mencionar que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal, que entendeu pela juridicidade da revisão proposta por meio do PARECER n. 00021/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU ([1169119](#)).

11. A proposta de normativo foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor desta Superintendência, em reunião extraordinária eletrônica realizada em 26 de outubro de 2021, que decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta final de resolução apresentada nos termos do Voto Eletrônico nº 28/2021/DIR2 (doc. SEI nº 1169408), com posterior submissão à apreciação pelo CNSP.

VOTO: Pelo exposto, submeto à apreciação de Vossas Senhorias meu voto favorável à aprovação da minuta de Resolução CNSP (doc. SEI [1176178](#)).